



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.721069/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 09/01/2006 a 14/10/2009

REVISÃO DE OFÍCIO.

Existem duas fases no procedimento aduaneiro: a fase de conferência aduaneira e a fase de revisão aduaneira, sendo que esta foi devidamente motivada.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS.

Contagem do prazo pelo art. 173, I, CTN. Quando não há pagamento de tributos, o prazo inicial da contagem para os efeitos da decadência regulamenta-se pelo exercício financeiro seguinte.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PENALIDADES.

Art. 669, do RA/2002. A data para contagem inicial da decadência em relação às penalidades é o dia da ocorrência do fato jurídico.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2006 a 14/10/2009

ARROZ POLIDO.

A produto identificado “arroz polido” (grau de polimento “polido”) em laudos de classificação subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classificam-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a

preferência tarifária própria do regime do Mercosul. Por tal afastamento, desconsiderado o certificado de origem e aplicável a multa de 30%.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, foi reconhecida a decadência do direito da Fazenda de impor penalidades para fatos geradores anteriores 16/03/2006, vencidos a Conselheira Lenisa Prado e o Conselheiros Domingos de Sá que reconheciam a decadência também do direito de exigir os tributos para os períodos anteriores a essa data.

No mérito, por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá, Lenisa Prado e Walker Araújo, que davam provimento. A Conselheira Lenisa Prado fará declaração de voto.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, que enfrenta julgamento da DRJ/Recife, avindo de auto de infração, que considerou a classificação fiscal de forma indevida no processo de importação de arroz, provenientes de países signatários do Mercosul. No auto de infração é formalizada a exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licenciamento, e multa de 1% do valor aduaneiro, por imprecisão na descrição da mercadoria. Somadas, tais parcelas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 36.743.868,43

Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a Recorrente, no período de 09/01/2006 a 14/10/2009, promovera a importação de arroz e, quando da formulação dos despachos de importação, descrevera incorretamente o produto importado e o classificara erroneamente no códigos 1006.30.29, quando deveria classificá-lo no código 1006.30.21.

Nas declarações de importação, a informação da Recorrente foi no sentido de que se tratava de *arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado*, grão longo, tipo 1, em poucos casos, *parboilizado*. A fiscalização entendeu, por sua vez, que o referido arroz passou por um processo de polimento e, portanto, houve inexactidão e omissão na classificação fiscal.

Da análise das declarações de importação, percebe-se que a informação relevante a partir dos laudos de classificação do arroz, que este é **polido**. Os laudos são realizados de acordo com a Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007), exemplificando, quem realiza em uma das declarações de importação é a empresa CLASSNOR - Classificação Nordeste, que se encontra credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. As avaliações são realizadas em uma amostragem de 100g que o arroz é **polido**.

O Auto de Infração, em síntese, entendeu que a Recorrente:

(i) ao descrever de forma incorreta o arroz importado no código NCM 1006.30.29, quando deveria ter descrito no código NCM 1006.30.21, sendo aplicada a multa de 1% do valor aduaneiro;

(ii) por conseguinte, a Autoridade Fiscal desqualificou as licenças de importação (LI) e afirmou que a importação foi realizada desamparada de guia de importação ou documento equivalente, sendo aplicada a multa de 30% do valor aduaneiro; e

(iii) por derradeiro, entendeu que as descrições nos Certificados de Origem são incompatíveis com o Produto, por entender que o enquadramento do arroz importado deve ser corrigido para os códigos NCM 1006.30.11 e NCM 1006.30.21, desqualificando os Certificados e procedendo ao lançamento do imposto de importação.

Para melhor compreensão, importante analisar alguns conceitos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que trata dos tipos de arroz:

arroz beneficiado: :o produto maduro que foi submetido a algum processo de beneficiamento e se encontra desprovido, no mínimo, da sua casca;

arroz descascado ou arroz integral (esbramado): o produto do qual somente a casca foi retirada;

arroz em casca natural: o produto que antes do beneficiamento não passa por qualquer preparo industrial ou processo tecnológico;

arroz mal polido: o produto que após o polimento apresenta estrias longitudinais visíveis a olho nu;

arroz parboilizado: o produto que foi submetido ao processo de parboilização;

arroz polido: o produto de que, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna (aleurona);

parboilização: o processo hidrotérmico no qual o arroz em casca é imerso em água para uso em processos hidrotérmicos industriais, a uma temperatura acima de 58°C (cinquenta e oito graus Celsius), seguido de gelatinização parcial ou total do amido e secagem;

Além disso, a referida Instrução Normativa divide o arroz em dois subgrupos:

I - subgrupos do arroz em casca:

a) arroz natural; e

b) arroz parboilizado;

II - subgrupos do arroz beneficiado:

a) arroz integral;

b) arroz polido;

c) arroz parboilizado integral; e

d) arroz parboilizado polido.

A impugnação tratou, basicamente, dos seguintes temas:

i) nulidade do auto de infração em face da falta de motivação de revisão aduaneira;

ii) nulidade parcial em razão dos efeitos da decadência em relação ao registros realizados antes de 16.03.2006;

iii) alegou que o arroz, objeto de importação, tanto parboilizado, como não parboilizado, não seriam polidos, de modo que a classificação fiscal estaria correta. Além disso, a classificação vegetal atribuída pelo MAPA tem escopo sanitário e de controle de pragas, não guardando a mesma correspondência com as Normas Explicativas do Sistema Harmonizado, que determinam a classificação da NCM para fins tributários, devendo prevalecer o critério de classificação da NESH, por ser normal especial e vinculada ao comércio internacional. Ademais, juntou uma série de laudos na tentativa de comprovar a sua argumentação;

iv) correta descrição da mercadoria;

Do resultado da DRJ/Recife, colaciona-se, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006 a 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2006 a 2009

ARROZ POLIDO.

A produto identificado "arroz polido" (grau de polimento polido) em laudos de classificação subordinados à

regulamentação do Ministério da Agricultura, classificam-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatado erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reforçou os argumentos trazidos em sede de impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **27 de fevereiro de 2015** e o recurso foi apresentado em **20 de março de 2015**. Trata-se de matéria da competência deste colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2. Das preliminares

2.1. Motivação da revisão de ofício

A Recorrente alega que as operações de importações, janeiro de 2006 a outubro de 2009, foram devidamente analisadas pela autoridade fiscal nos respectivos desembarços aduaneiros, momento em que foram submetidas à análise documental e física, para verificação da exatidão das informações prestadas e a devida correspondência das mercadorias importadas. Para além disso, alega que a fiscalização deveria ter apontado especificamente o inciso que sustenta o seu trabalho.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a maioria das operações de importação foram do tipo "canal verde", onde o desembarço aduaneiro é automático e não há verificação por parte da fiscalização.

Além disso, existem duas fases no procedimento aduaneiro: **a fase de conferência aduaneira e a fase de revisão aduaneira**. Vide Decreto nº 4.543/2002 - vigente à época de parte dos fatos jurídicos tributários:

Decreto nº 4.543/2002

DA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Art. 505. A conferência aduaneira poderá ser realizada na zona primária ou na zona secundária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 49, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º)

Parágrafo único. A conferência aduaneira, quando realizada na zona secundária, poderá ser feita:

I - em recintos alfandegados;

II - no estabelecimento do importador:

a) em ato de fiscalização; ou

b) como complementação da iniciada na zona primária;

III - excepcionalmente, em outros locais, mediante prévia anuência da autoridade aduaneira.

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembarço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

A alegação de que não pode haver uma posterior verificação não merece prosperar, vale transcrever trecho de CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA:

Como típico ato administrativo e procedimento administrativo, tanto o desembaraço aduaneiro como o despacho aduaneiro sujeitam-se ao controle de sua conformação aos ditames legais a que se submetem. Celso Antônio Bandeira de Mello considera a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional um verdadeiro pressuposto necessário a caracterizá-lo como tal, afirmando a sua falta de definitividade perante o Direito, uma vez que pode ser infirmado por decisão judicial. Nisso não diferem o desembaraço aduaneiro e o despacho aduaneiro dos demais tipos de atos e procedimentos administrativos, face ao princípio da legalidade da atuação estatal.

*A sindicabilidade universal do Estado frente à jurisdição, princípio constitucional plasmado no artigo 5º, inciso XXXV, no então, não exime a própria Administração Pública de exercer o seu próprio controle sobre a legalidade dos atos que promove, o qual deve ser feito de diversas maneiras e em diversos momentos - prévia, concomitante ou posterior à edição dos atos administrativos. (MORA, Caio Roberto Souto de Moura. **Poder de polícia aduaneira e os procedimentos especiais de controle aduaneiro**. São Paulo: FiscoSoft, 2012, p. 111 - grifo não consta no original)*

A Recorrente alega que não foi fundamentada a hipótese legal de revisão do lançamento, mas, com a devida vênia, não é o que se retira da análise do relatório fiscal e do auto de infração, pois a fundamentação foi a inexactidão da classificação fiscal da mercadoria, no caso o arroz, tendo como fundamento os laudos emitidos pelo MAPA. Além disso, o auto de infração foi fundamentado em vários dispositivos do regulamento aduaneiro - Decreto nº 4.543/2002. Assim sendo, a referida alegação não merece prosperar.

2.2. Da decadência

A Recorrente alega que o fato jurídico tributário - fato gerador - ocorreu no momento do registro da declaração de importação e, por se tratar de lançamento por homologação, o prazo decadencial rege-se pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Assim, para a contribuinte, a Fazenda Pública teria cinco anos a contar do registro da declaração de importação para realizar a homologação. Assim, argumenta no sentido de que os fatos jurídicos ocorridos até dia **16.03.2006** teriam sido atingidos pelos efeitos da decadência, valendo esclarecer que o auto de infração foi constituído em **11.03.2011** e a ciência ocorreu em **16.03.2011**.

Ademais, alega que três fatores não foram analisados pelo acórdão da DRJ: i) a importação é proveniente dos países do Mercosul e, portanto, está-se diante de um caso com a existência de benefício fiscal, não havendo incidência tributária, em função do ACE 18 do Mercosul; ii) que a fiscalização deve seguir a norma especial de importação para o cálculo da decadência e não o Código Tributário Nacional; iii) como se trata de revisão aduaneira, o prazo é de cinco anos a contar do registro da declaração de importação, fundamentando no artigo 570, do Decreto nº 4.543/2002 e artigo 638, do Decreto nº 6.759/2009.

Importante a lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI:

Regra da decadência do direito de lançar sem pagamento antecipado

Esta regra apresenta na sua hipótese a seguinte combinação dos três primeiros critérios: previsão de pagamento antecipado, mas não ocorrência do pagamento antecipado, não ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e não ocorrência da notificação por parte do Fisco.

*Nessa configuração, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tenha ocorrido o evento tributário (Art. 173, I, do CTN). (grifos nossos) (DINIZ DE SANTI, Eurico Marcos. **Decadência e prescrição no direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 168)*

Como não houve pagamento antecipado, deve-se contar o prazo a partir do artigo 173, I, do CTN.

Ademais, a própria legislação aduaneira deixa esclarecida a possibilidade de a contagem ocorrer a partir do exercício seguinte. Colacionam-se trechos do Decreto nº 4.543/2002 e do Decreto nº 6.759/2009:

Decreto nº 4.543/2002

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Art. 668. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o **caput** extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o **caput** será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).

§ 3º O direito de exigir a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins extingue-se após dez anos contados (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 45):

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento do crédito anteriormente efetuado.

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

(grifos não constam no original)

Decreto nº 6.759/2009

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente;

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado.

§ 3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e

II - isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção.

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração .

(grifos não constam no original)

Há diferença entre o conceito de revisão aduaneira e exigência do tributo, os prazos são diferenciados se realizado um exercício de hermenêutica a partir da legislação. Ao contrário do que alega a Recorrente, a própria legislação aduaneira prevê que o direito de se exigir o tributo, proveniente da revisão aduaneira, possui como termo *ad quo* o primeiro dia do exercício seguinte, assim, o prazo inicial em relação às declarações de importação, realizadas em 2006, será o dia **01º de janeiro de 2007**, verificando-se, portanto, que nenhum período foi atingido pela decadência.

Contudo, no que se refere à aplicação da penalidade, prevê o art. 669, do Regulamento Aduaneiro de 2002, que o prazo é extinto em cinco anos contados da data da infração. Assim, para os **fatos jurídicos ocorridos até 16.03.2006**, considera-se que as penalidades foram atingidas pelos efeitos da decadência.

3. Do mérito

3.1. Das diferenças da classificação vegetal do arroz (MAPA) e da classificação fiscal do arroz (NESH)

A Recorrente alega que nas importações por ela realizada a quase totalidade do arroz era não-parboilizado e uma pequena parte era parboilizado. Ela esclarece que tanto o arroz não parboilizado, como o parboilizado, não eram produtos acabados, mas se tratavam de **insumos** destinados à industrialização, sofrendo diversas etapas no setor produtivo dela, inclusive, a etapa de polimento. Em razão disso, classificou a mercadoria nas NCM 1006.30.29

Documentos assinados digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado di

gitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em

29/03/2016 por LENISA RODRIGUES PRADO, Assinado digitalmente em 07/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sua vez, a fiscalização procedeu a classificação NCM 1006.30.21 e 1006.30.11, tendo como fundamento o laudo do Ministério da Agricultura - MAPA, que, segundo a Recorrente, tem o único propósito de classificação para fins sanitários e controle de praga, sem qualquer vinculação às normas que regem o Sistema Harmonizado e a classificação NCM.

A Recorrente demonstra seja por meio da Portaria nº 269, de 1998, seja por meio da Instrução Normativa nº 06 do Ministério da Agricultura, que não existe a classificação vegetal "não-polido" e que a classificação "não-polido da NCM 1006.30.11 ou 1006.30.21 da NESH" não pode ser considerada a classificação "mal polido" da MAPA, pois ela corresponderia, quando muito, à classificação "arroz descascado da NCM 1006.20".

Ela argumenta que o "arroz polido" do MAPA corresponde ao arroz que sofreu apenas o primeiro processo de polimento, através de pequena pressão de pedras abrasivas que retiraram parte do pericarpo, que tal arroz jamais poderá ser correspondente ao "arroz polido" da NESH, classificado na NCM 1006.30.11 ou 1006.30.21, pois este arroz é o que sofreu todos as etapas de polimento, com o polimento final em que há aplicação de escovas e jatos d'água para a retirada total do pericarpo, deixando o arroz com o aspecto vítreo e transparente. Não há, portanto, para a Recorrente, similaridade entre a classificação do MAPA e a NESH/NCM.

Além disso, a Recorrente sustenta em qual o efeito fiscal diferente entre a importação de arroz "não-polido" e arroz "polido", se para ambos os produtos a tributação é isenta por ser proveniente do Uruguai e da Argentina, países membros do Mercosul.

Analisa-se, abaixo, o Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul:

10.06	Arroz.
1006.10	- Arroz com casca (arroz paddy)
1006.10.10	Para semeadura
1006.10.9	Outros
1006.10.91	Parboilizado
1006.10.92	Não parboilizado
1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006.20.10	Parboilizado
1006.20.20	Não parboilizado
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido
1006.30.1	Parboilizado
1006.30.11	Polido ou brunido
1006.30.19	Outros
1006.30.2	Não parboilizado
1006.30.21	Polido ou brunido
1006.30.29	Outros
1006.40.00	- Arroz quebrado

Há quatro tipos de arroz: i) arroz com casca; ii) arroz descascado; iii) arroz semibranqueado e iv) arroz quebrado. A partir do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, há as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria:

1) O arroz com casca (arroz paddy), isto é, o arroz cujos grãos se apresentam revestidos dos respectivos invólucros florais que os envolvem apertadamente.

2) O arroz descascado (com ou sem película) (arroz cargo ou castanho), que, despojado dos invólucros florais em aparelhos denominados “descascadores”, conserva ainda a sua película própria (pericarpo). O arroz cargo contém quase sempre uma pequena quantidade de arroz paddy.

3) O arroz **semibranqueado**, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual o pericarpo foi parcialmente eliminado.

4) O arroz **branqueado**, isto é, o arroz em grãos inteiros do qual se eliminou o pericarpo por passagem através de aparelhos apropriados.

O arroz branqueado pode ser polido e em seguida brunido, para melhorar-lhe a aparência. O polimento - que visa eliminar o aspecto baço do arroz branqueado - efetua-se, por exemplo, em aparelhos providos de escovas ou de aparelhos denominados “cones de polimento”. A brunidura consiste no revestimento dos grãos com uma mistura de glicose e talco realizada em tambores de brunir.

A presente posição compreende igualmente o arroz camolino, que consiste em um arroz branqueado revestido de uma fina camada de óleo.

5) O arroz quebrado, que consiste em grãos partidos durante as operações anteriores.

Esta posição também compreende:

a) O arroz denominado “enriquecido” constituído por uma mistura de grãos de arroz branqueado comum e, em pequena proporção (da ordem de 1%), de grãos de arroz recobertos ou impregnados de substâncias vitamínicas.

b) O arroz **parboilizado** que, encontrando-se ainda sob a forma de arroz paddy e antes de ser submetido a outros tratamentos (por exemplo: descasque, branqueamento, polimento), foi mergulhado em água quente ou parboilizado a vapor, e em seguida seco. Em certas fases do processo de parboilização pode ter sido tratado sob pressão ou exposto a um vácuo completo ou parcial.

Os tratamentos sofridos pelos grãos do arroz parboilizado (estufado*) apenas lhe alteram ligeiramente a estrutura. Este tipo de arroz, depois de transformado em arroz branqueado, arroz polido, etc., leva de vinte a trinta e cinco minutos para um cozimento completo.

Para um comparativo, importante analisar alguns conceitos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que trata dos tipos de arroz:

Instrução Normativa nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 - MAPA

arroz beneficiado: o produto maduro que foi submetido a algum processo de beneficiamento e se encontra desprovido, no mínimo, da sua casca;

arroz descascado ou arroz integral (esbramado): o produto do qual somente a casca foi retirada;

arroz em casca natural: o produto que antes do beneficiamento não passa por qualquer preparo industrial ou processo tecnológico;

arroz mal polido: o produto que após o polimento apresenta estrias longitudinais visíveis a olho nu;

arroz parboilizado: o produto que foi submetido ao processo de parboilização;

arroz polido: o produto de que, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna (aleurona);

parboilização: o processo hidrotérmico no qual o arroz em casca é imerso em água para uso em processos hidrotérmicos industriais, a uma temperatura acima de 58°C (cinquenta e oito graus Celsius), seguido de gelatinização parcial ou total do amido e secagem;

Além disso, a referida Instrução Normativa divide o arroz em dois subgrupos:

I - subgrupos do arroz em casca:

a) arroz natural; e

b) arroz parboilizado;

II - subgrupos do arroz beneficiado:

a) arroz integral;

b) arroz polido;

c) arroz parboilizado integral; e

d) arroz parboilizado polido.

Não há divergência entre a NESH/NCM e a instrução normativa do MAPA. Para melhor compreender o processo, vale também transcrever o processo de separação do arroz:

Estrutura e composição do grão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado di

gitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em

29/03/2016 por LENISA RODRIGUES PRADO, Assinado digitalmente em 07/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O grão de arroz consiste da cariopse e de uma camada protetora, a casca. A casca, composta de duas folhas modificadas, a pálea e a lema, corresponde a cerca de 20% do peso do grão. A cariopse é formada por diferentes camadas, sendo as mais externas o pericarpo, o tegumento e a camada de aleurona, que representam 5-8% da massa do arroz integral. A camada de aleurona apresenta duas estruturas de armazenamento proeminentes, os grãos de aleurona (corpos protéicos) e os corpos lipídicos. O embrião ou gérmen está localizado no lado ventral na base do grão, é rico em proteínas e lipídios, e representa 2-3% do arroz integral. O endosperma forma a maior parte do grão (89-94% do arroz integral) e consiste de células ricas em grânulos de amido e com alguns corpos protéicos (JULIANO & BECHTEL, 1985).

Através da descascagem, separa-se a casca da cariopse, obtendo-se o arroz integral. Este pode ser polido para remoção do farelo (pericarpo, tegumento, camada de aleurona e gérmen), que representa 8,5 - 14,8% do arroz integral (JULIANO & BECHTEL, 1985), obtendo-se o arroz branco polido. Os grãos também podem ser submetidos à parboilização, processo hidrotérmico através do qual se obtém o arroz parboilizado, o qual pode ser consumido na forma integral ou polido.

(WALTER, Melissa; MARCHEZAN, Enio; AVILA, Luis Antonio. Arroz: composição e características nutricionais. Ciência Rural, Santa Maria, v.38, n.4, p.1184-1192, jul, 2008)

Não há divergência entre as explicações da NESH e o a instrução do Ministério da Agricultura. A partir da NESH, tem-se que "O polimento - que visa eliminar o aspecto baço do arroz branqueado - efetua-se, por exemplo, em aparelhos providos de escovas ou de aparelhos denominados "cones de polimento"", já "A brunidura consiste no revestimento dos grãos com uma mistura de glicose e talco realizada em tambores de brunir."

Então, a Recorrente quando diz que se trata de insumo e irá para etapas posteriores do processo produtivo, percebe-se que o procedimento será a brunidura.

Ademais, a Recorrente apresentou sete laudos técnicos, que sustentariam seu entendimento de que o produto em questão seria arroz branqueado. Referidos laudos foram solicitados por ocasião de um pedido de reclassificação e posterior inspeção das mercadorias no âmbito do despacho aduaneiro, tendo a autoridade fiscal designado peritos para proceder à análise e identificação do produto.

A Recorrente analisa os quesitos apresentados aos peritos. O problema verificado junto à prova é que só há os laudos técnicos desacompanhados do laudo do Ministério da Agricultura, diferentemente, do que ocorre no caso em análise, onde se verificou o erro de classificação a partir dos laudos emitidos pelas empresas credenciadas ao MAPA. Ademais, os laudos são correspondentes a um período diferente daqueles tratados neste acórdão, apesar de ser do mesmo ano de 2009, nesse sentido, já decidiu este Conselho sobre a impossibilidade de aproveitamento de laudos técnicos que não seja a mesma mercadoria:

Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 27/09/2001 Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - LAUDO. Para efeitos de desclassificação tarifária, é imprestável a utilização de laudo técnico resultante da análise de outra mercadoria que não a importada, quando impossível a

comparação entre ambas, por não ter sido retirada amostra da mercadoria objeto de autuação. ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO - LAVREX 100 - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO Novo código tarifário estabelecido conforme Resolução do Comitê Técnico que, no Mercosul, trata de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, não deve retroagir para operações anteriores realizadas entre os Países participantes. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Terceiro Conselho de Contribuintes; 2º Câmara; Turma Ordinária; Acórdão nº 30238732; Data: 12/06/2007)

Não há como considerar laudos técnicos de outras importações. Além disso, a partir dos laudos, emitidos pelas empresas credenciadas junto ao MAPA, verifica-se que se trata de arroz polido, e, no caso, são três empresas diferentes, que classificaram o arroz como polido, no caso, CLASSNOR, SERCLA e NIKKEY, cuja classificação fiscal deveria ser a NCM 1006.30.21 e 1006.30.11.

Assim, a classificação das três empresas credenciadas ao MAPA foi no seguinte sentido: Grupo: beneficiado; Subgrupo: Polido; Classe: Longo fino; Tipo: 01; Grau de polimento: polido. Não há como considerar que se trata de arroz não polido, vez que os referidos laudos analisaram a mercadoria importada na época. Por tal motivação, mantém-se o entendimento do acórdão da DRJ/Recife.

3.2. Da descrição da mercadoria e sua classificação na TEC/NCM

Posteriormente, a Recorrente novamente pleiteia pela classificação como arroz não polido, indicando que se tratava de arroz semibranqueado no qual o pericarpo foi parcialmente eliminado. Alega, mais uma vez, sobre os laudos expedidos pelos técnicos em outras importações de 2009.

Contudo, conforme já afirmado outrora, trata-se de arroz polido, conforme certificado pelas empresas credenciadas junto ao MAPA.

3.3. Das licenças de importação - certificado de origem

O auto de infração aplicou a multa de 30% do valor aduaneiro, por entender, que as importações foram realizadas sem amparo de guia de importação ou documento equivalente, fazendo referência aos argumentos expostos no Relatório de Ação Fiscal.

Entendeu-se que as descrições do arroz nas DI's foram inexatas e/ou incompletas por não ter o termo **polido**, subgrupo que deveria ter sido classificado o arroz e, portanto, necessária a emissão de licença de importação - LI.

Nas DIs, a informação da Recorrente foi no sentido de que se tratava de *arroz não parboilizado, semibranqueado, não glaceado*, grão longo, tipo 1, em poucos casos, *parboilizado*.

A Recorrente volta a repisar novamente no tema de que o arroz não é **polido**, fundamentando os motivos já expostos neste presente voto e, por conseguinte, negados por ser entender que se trata de arroz polido.

Quanto à classificação fiscal, importante transcrever trecho do v. acórdão que retrata as diretrizes do Mercosul:

Importa registrar que, no Mercosul, a deficiência na identificação da mercadoria efetivamente conduz à perda da preferência tarifária.

Para chegar-se a tal convicção, é necessário analisar algumas balizas do Regime de Origem do Mercosul aprovado pelo Quadragésimo Quarto Protocolo ao Acordo de Complementação Econômica 18, promulgado pelo Decreto nº 5.455, de 2005.

Inicialmente, a alínea “e”, do Item “A”, do Anexo IV ao referido protocolo, delimita o que se poderia entender por mero erro formal, que, uma vez sanado, não implicaria prejuízo ao tratamento tarifário diferenciado:

“e) Em caso de se detectarem erros formais na confecção do certificado de origem, avaliados como tais pelas Administrações Aduaneiras, - caso, por exemplo de inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador, etc.- não se demorará o despacho da mercadoria, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem da mercadoria....”

Por outro lado, a alínea “f” do mesmo item é categórica ao definir que serão desconsiderados os certificados de origem que contenham erros diversos daqueles constantes da já transcrita alínea “e”, ou seja, erros que não sejam meramente formais:

f) Não serão aceitos Certificados de Origem que mereçam observações diferentes daquelas descritas na alínea “e”.

Finalmente, a alínea “h” deixa claro que, para efeito do regime de origem do Mercosul, a classificação fiscal não se inclui no rol dos chamados vícios formais. Confira-se:

h) Os casos enumerados na alínea “e” deverão ser comunicados pela administração aduaneira à repartição oficial quando se aplique o tratamento tarifário correspondente ao âmbito de extrazona. Também serão comunicados os casos em que exista diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos aduaneiros previstos em cada Estado Parte para tais infrações.

Com efeito, ao fazer a ressalva de que, além dos erros formais (previstos na alínea “e”), deveriam ser também comunicados as divergências de classificação fiscal, o texto do Acordo esclarece que essas últimas não se inserem no rol dos considerados erros formais.

Assim sendo, não há margem para dúvida de que, estando incorretamente classificada a mercadoria, não poderia ser aceito o certificado emitido, mormente quando o erro detectado

alcança a própria descrição literal do produto (arroz semi-branqueado ao invés de arroz polido).

Não há como considerar, portanto, o erro de classificação como um erro formal, não podendo assim ser admitido o certificado de origem. Por tal motivo, deve ser desclassificado o certificado por não corresponder à mercadoria na sua realidade fática.

Ademais, como a descrição da mercadoria foi tida como incompleta, então, não se pode aplicar o ADN COSIT 12/97, que considera que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a DI de mercadoria, objeto de licenciamento no SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação** e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Em razão da ausência do certificado, que não podem ser aproveitados, pois a mercadoria não foi descrita com todos os elementos necessários à sua identificação, aplicam-se os seguintes dispositivos do regulamento aduaneiro de 2002 - Decreto nº 4.543/2002 e regulamento aduaneiro de 2009 - Decreto nº 6.759/2009, não merecendo prosperar a argumentação da Recorrente pela não imposição da multa de 30%:

Decreto nº 4.543/2002

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

Decreto nº 6.759/2009

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº

37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

(grifos não constam no original)

Por fim, a Recorrente fala que não houve dano à Administração Pública e que sua origem é proveniente do Mercosul, devendo ser concedida a isenção do imposto de importação, ainda que haja divergência na classificação fiscal. Não há como prevalecer tal entendimento, pois em seara tributária, cumpre respeitar o princípio da estrita legalidade tributária, que prevê que, em caso de descumprimento de classificação fiscal, não serão considerados os benefícios tributários previstos em tratado.

3.4. Da multa de 1%

A fiscalização aplicou a multa regulamentar de 1%, cuja matriz legal encontra-se prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03. Referida penalidade encontra-se descrita no art. 636, I, do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/02) e nos incisos I e III do §1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto nº 6.759/09):

Decreto nº 4.543/2002

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

Decreto nº 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Conforme análise do caso, mantém-se a multa regulamentar de 1% por classificação incorreta da mercadoria.

4. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso, concedendo provimento em parte apenas para reconhecer a decadência para **fatos jurídicos ocorridos até 16.03.2006** no que se refere às penalidades.

Sarah Maria Linhares de Araújo

Declaração de Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

A questão que se submete a julgamento é a revisão aduaneira promovida pela Inspeção da Receita Federal do Brasil do Recife sobre as importações promovidas pela Josapar Joaquim Oliveira S.A. Participações de arroz trazidos do Uruguai e da Argentina promovidas no período de janeiro de 2006 a outubro de 2009.

DA DECADÊNCIA

Cabe a autoridade fiscal a faculdade da revisão aduaneira enquanto não decair o direito da fazenda em constituir o crédito tributário. Também é certo que não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas nas declarações de importação, ainda que estas tenham sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias.

A questão é estabelecer o prazo que a Fazenda detém para exercer a revisão pretendida. A fase de revisão aduaneira, nas palavras do Conselheiro José Fernandes do Nascimento¹:

Se inicia com o ato do desembaraço aduaneiro e se encerra (i) na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito

tributário apurado, ou (ii) com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da DI, tem por finalidade apurar regularidade do pagamento dos tributos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação do benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. Nesta fase, o objetivo principal da atividade fiscal é apurar e lançar eventual diferença de crédito tributário devida e não recolhida pelo importador.

O entendimento do Cons. José Fernandes encontra arrimo no art. 54 do Decreto-lei n. 37/1966, com a redação conferida pelo Decreto-lei 2.472/1988, a qual transcrevo:

Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da Declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto lei.

E nesse mesmo sentido é a regra prevista no art. 570 do RA/2002, regramento aplicável há data das importações:

Art. 570. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembarço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei n. 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei n. 1.578, de 1977, art. 8º).

§1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos artigos 668 e 669.

§2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente; e

II - do registro da exportação.

§3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Por oportuno, segue transcrição dos artigos do Decreto-lei n. 37/1996 que são pertinentes a discussão dos autos:

Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, na declaração a que se refere o artigo 44.

Art. 44. Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao

pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base na declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 01/09/1988).

Na hipótese dos autos não há se falar em recolhimento dos tributos devidos no momento do registro das declarações de importação, uma vez que o produto é tributado a alíquota zero. No entanto, o fato de não existirem tributos a serem recolhidos não afasta a aplicação da regra contida no § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que houve o desembaraço regular da mercadoria. Vale destacar que o fato gerador na hipótese dos autos ocorre na data do registro das declarações de importação, consoante o texto dos artigos 23 e 44 do Decreto-lei n. 37/1966.

A primeira declaração objeto do reexame aduaneiro pelos fiscais é a DI 06/0030254-1, registrada em **09/01/2006**, e a última foi a DI 09/1405713-2, registrada em **14/10/2009**. A ação fiscal teve início em **23/12/2009**, com a ciência do contribuinte sobre do respectivo Termo de Início de Intimação Fiscal (AR acostado à folha 278). O auto de infração foi lavrado em 11/03/2011 e a ciência da contribuinte sobre os termos contidos no auto de infração em 16/03/2011.

Diante da cronologia dos fatos, entendo que está decaído o direito/dever da Fazenda em revisar as importações cujos registros das Declarações de Importação ocorreram nos cinco anos anteriores a data da ciência da contribuinte sobre o auto de infração, o que ocorreu em 16/03/2011. Portanto, os créditos tributários referentes às importações realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2006 estão decaídos.

DAS PROVAS E PARECERES ACOSTADOS AOS AUTOS

O relator do processo na instância de origem transcreve trechos de textos científicos disponíveis na *internet* onde são descritas as estruturas do grão de arroz. Diante das descrições detalhadas nos textos acadêmicos, o julgador transcreve os critérios e definições contidos na Portaria MA 269/88 (Regulamento do Arroz) e as disposições do Regulamento Técnico Mercosul de Identidade e Qualidade do Arroz, que foi instituído pela Resolução Mercosul/GMC/RES n. 5/97. As definições/classificação dos documentos são divergentes entre si, mas o relator considera existir a seguinte concordância:

"Assim, embora se reconheça que os regulamentos adotados pelo Ministério da Agricultura e do Mercosul sequer prevêm o arroz meramente branqueado (ou semi-branqueado), talvez pelo fato de que o volume de transações com o produto nessas condições seria inexpressivo, resta clara a aderência dos conceitos de 'arroz polido' adotados nos respectivos regulamentos com o conceito da NESH: trata-se do grão que foi beneficiado para além da extração da camada externa, isto é, para além da extração do pericarpo" (fl. 5071).

A instância de origem reconhece que o laudo de classificação emitido pela ClassNor indica que o produto importado é arroz polido, grau de polimento polido, ao grafar um X ao lado da expressão "mal polido" contida no formulário padrão adotado pela especialista.

"O produto da amostra referente à DI 09/1680722-8 por nós analisado de acordo com a NESH por ter retirado todo o seu pericarpo, encontra-se no estado branqueado, visto que passou somente por pedras abrasivas, apresentando nos grãos resíduo de farelo estrias longitudinais, aspecto baço e não aspecto vítreo em função de não ter recebido os tratos de polimento e brunimento para melhorar o aspecto visual e acabamento do mesmo" (fl. 5073).

O julgador de piso refuta a análise fornecida pelo Sr. Dilson Kunz porque, embora ao final os laudos apresentados pela defesa revelem-se convergentes, no que tange à identificação do arroz, em sentido estrito, trata-se da análise de um único perito (fl. 5073).

Aqui reside um ponto crítico: o perito Sr. Dilson Kunz foi indicado pela Receita Federal do Brasil, donde se presume conhecimento técnico necessário e idoneidade comprovada. Há se questionar quantos peritos devem afirmar o mesmo para que as suas conclusões sejam admitidas? Não há nos autos informações sobre quantos peritos foram necessários para a confecção dos simples laudos elaborados pela ClassNor, esses admitidos pelos julgadoras da instância *a quo*.

Sobre o laudo técnico apresentado pela Nikkey, há a seguinte observação no acórdão recorrido:

"A meu ver, após os esclarecimentos prestados pela Nikkey, resta perfeitamente caracterizado que, caso o arroz importado estivesse apenas semibranqueado, haveria a necessidade de polir o produto antes de classificá-lo e, por sua vez, caso o produto tivesse sido polido em laboratório, esta informação constaria dos laudos de classificação" (fl. 5075).

Ao que tudo indica, a opinião do perito avaliador do laboratório Nikkey corresponde com a defesa do contribuinte: o grão de arroz importado é mal polido!

O laudo técnico considerado pelo fiscal revisor é o emitido pela ClassNor (Classificações Nordeste – fls. 328, 360, 386, 406, 435 dentre outras), apresentado em uma página praticamente ilegível, onde há apenas o aporte de X ao lado das expressões *não gelatinizados (GNG), não parbolizado e danificados*.

Por outro lado, no momento em que o contribuinte oferece seu arrazoado impugnatório² acosta sete laudos técnicos, esses formulados por peritos designados pela própria Receita Federal do Brasil. Esses laudos foram emitidos ao analisar arroz proveniente da mesma origem, do mesmo tipo e com as mesmas características que o arroz submetido a importação ora questionada. Vale lembrar que após cinco anos, não seria possível analisar o arroz importado em razão do seu curto prazo de validade, no qual suas características físicas seriam preservadas.

O Decreto n.70.235/1972, em seu artigo 30, permite a utilização de laudos exarados em outros processos administrativos fiscais. Não existindo óbice legal para a apreciação dos laudos apresentados pelo contribuinte, entendo que é de rigor atentar para as informações neles contida, de modo a possibilitar o acesso a verdade material e garantir a ampla defesa do recorrente.

² Os laudos foram acostados tempestivamente, em atenção ao disposto no art. 16 do Decreto 70.235/1972, com a redação conferida pela Lei n.8.748/1993. A impugnação mencionará (III) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. AES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por LENISA RODRIGUES PRADO, Assinado digitalmente em 07/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É imperioso destacar que a instância de origem reconhece existir divergência entre os laudos apresentados pela ClassNor, pelo laboratório Nikkey, pelo perito Dilson Kunz e pela Sercla. No entanto, deixa de considerar as informações contidas no laudo emitido pelo perito indicado pela própria autoridade aduaneira!

Diante das várias informações contraditórias, é certo que existindo o laudo emitido por perito indicado pela própria autoridade que convalide a descrição do produto adotada pelo contribuinte, é importante reconhecer a validade das conclusões exaradas nesse parecer técnico.

CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO.

Os motivos que ensejaram a revisão aduaneira, nos termos insertos no Relatório de Ação Fiscal são:

"Esta fiscalização, analisados (sic) os documentos apresentados, constatou que o contribuinte classificou incorretamente a mercadoria nos códigos NCM 1006.30.19 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/Parboilizado/Outros e NCM 1006.30.29 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido/Não Parboilizado/Outros, conforme extrato da TEC, abaixo, caracterizando as diversas situações, descritas a seguir". (fl. 4092).

"A omissão do termo POLIDO é a principal característica da incompatibilidade, de acordo com os respectivos Laudos de Classificação de Arroz, disciplinados pela Portaria M.A. n. 269, de 17/11/1988, emitidos por entidades credenciadas que assim classificaram as amostras de mercadoria. Ressalte-se que, no caso presente, os Laudos de Classificação de Arroz correspondem à verificação física da mercadoria citada no art. 10" (fl. 4101)

Tomo, por exemplo as informações, contidas na DI n. 06/1130748-5 (fls. 1091/1104) onde a mercadoria é descrita pela importadora como:

ARROZ NÃO PARBOILIZADO, SEMIBRANQUEADO, NÃO GLACEADO, GRÃO LONGO FINO, UMIDADE 13% TIPO 1, MÁXIMO 10% DE GRÃOS QUEBRADOS, SAFRA 2006, ACONDICIONADOS EM SACOS DE POLIPROPILENO DE 50 KILOS CADA UM, MARCA SEMILLAS y CEREALES.

A mercadoria foi classificada naquela documento sob a classificação NCM n. 10063029, como OUTS. TIPOS DE ARROZ SEMIBRANQUEADOS, ETC. N/ PARBOILIZADO.

Acostada a essa declaração está o laudo emitido pela ClassNor (empresa cadastrada junto ao MAPA), feito em formulário padrão, que está marcado com X os quadros Não Gelatinizados (GNG), Não Parboilizados, Danificados, e a conclusão é que o produto é Beneficiado, Polido, Longo Fino, Tipo U.

A opinião emitida pela ClassNor (acostada a cada uma das DIs) não diverge, na essência, da posição do importador: a mercadoria importada é arroz polido (mal polido).

Analisa-se, abaixo, o Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul:

10.06	Arroz.
1006.10	- Arroz com casca (arroz paddy)
1006.10.10	Para semeadura
1006.10.9	Outros
1006.10.91	Parboilizado
1006.10.92	Não parboilizado
1006.20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)
1006.20.10	Parboilizado
1006.20.20	Não parboilizado
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido
1006.30.1	Parboilizado
1006.30.11	Polido ou brunido
1006.30.19	Outros
1006.30.2	Não parboilizado
1006.30.21	Polido ou brunido
1006.30.29	Outros
1006.40.00	- Arroz quebrado

A classificação descrita no item 1006.30.19, adotado pela contribuinte, compreende o arroz semibranqueado (como descrito na DI apropriada como exemplo) ou branqueado, mesmo que polido ou brunido. Entendo que o contribuinte optou pela sub-classificação 19 (*outros*) porque a tabela NESH não conta com a descrição do produto *mal polido*. Ressalto que essa classificação (*mal polido*) encontra arrimo nos laudos técnicos oferecidos pelo Sr. Dilson Kunz e pelo laboratório Nikkey.

Diante da inexistência da classificação perfeitamente adequada ao produto (Arroz semibranqueado ou branqueado, mal polido), não vejo óbice técnico para a inserção no produto na classificação *outros* (1006.30.19).

O Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul é o documento que contém as classificações e informações que subsidiam o contribuinte nos trâmites das importações. Não é legítimo que a Fiscalização, em sede revisional, considere equivocada a classificação adotada pelo contribuinte, quando esta amparada no documento oficial pertinente e vigente.

Diante da classificação adotada pela NESH, que é mais ampla que a registrada pelo contribuinte, não entendo haver equívoco, mas discordância da autoridade fiscal sobre qual classificação a prevalecer: a adotada no documento MAPA (que tem a finalidade de promover a classificação fito-sanitária) ou a tabela NESH, que é documento próprio para fins tributários na importação de produtos oriundos do Mercosul.

Essa discordância não pressupõe o erro apto a ensejar a revisão aduaneira proposta.

É pertinente o entendimento do STJ³:

"4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no art. 145 do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito"

REVISÃO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal, quando da inauguração do procedimento revisional não aponta qual dos incisos permite a sua atuação. Entendo que a revisão de ofício que não indica precisamente qual o fundamento legal encontra arrimo está eivada pela ilegalidade, vício esse insanável, de acordo com o que estabelece o art. 2º, c/c art. 50 da Lei n. 9.784/199 (Princípios da legalidade, motivação e finalidade).

Superado tal óbice, o que se faz para fins de esgotamento da matéria trazida em defesa, a revisão proposta encontra outros impedimentos.

A turma julgadora de primeira instância considera que a revisão de ofício ocorreu diante da constatação de erro de fato, pois *a mercadoria foi descrita de maneira imprecisa (...) e que os laudos que permitiriam detectar tal imprecisão não instruíram os respectivos despachos de importação.*

De pronto é imperativo apontar que todos os despachos de importação objetos do processo sob julgamento foram sim acompanhados por laudos emitidos pela ClassNor, onde os grãos de arroz foram classificados como não *parboilizados, semibranqueados, não glaceados.*

Ou seja, quando do desembaraço aduaneiro objeto da revisão de ofício sob análise, a autoridade aduaneira dispunha dos produtos importados, de suas declarações de importação e dos laudos técnicos que a instância de origem reconhece como válidos.

O texto contido no art. 149 do CTN indica que a regra é pela não revisibilidade dos lançamentos, sendo a exceção a possibilidade de revisão e, no caso da revisão de ofício, esta é limitada às hipóteses traçadas nos incisos, *verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de

atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não reconhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Constata-se que a conclusão a que chegou a instância de origem - sobre a revisão ser embasada em erro de direito - merece reparos. Isso porque, diante dos elementos contidos nos autos, percebe-se que a autoridade aduaneira pretende rever de ofício as importações promovidas pelo contribuinte porque incorreu em equívoco sobre a valoração/classificação do produto.

A revisão pretendida não merece prosperar.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a possibilidade de revisão tributária, decidiu em sede de recurso especial submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil⁴ que não é possível a revisão de ato administrativo com arrimo no erro de direito (esse correspondente ao equívoco na valoração jurídica dos fatos) já que esse ato administrativo de lançamento tributário é imodificável, em respeito ao princípio da proteção à confiança, inserto no art. 146 do CTN, segundo o qual:

"a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Trago a conhecimento a ementa do mencionado julgamento:

⁴ Em atenção ao § 2º do art. 62 do RICARF as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional sob a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento do recurso administrativo submetido ao crivo do CARF. Assinado digitalmente em 22/03/2016 por SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOUZA, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por LENISA RODRIGUES PRADO, Assinado digitalmente em 07/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA. Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149." 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

*'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.445/446) **"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.***

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

(...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011 - grifos nossos)

Em atenção ao julgado acima transcrito e diante de todos os fatos já narrados, entendo que a revisão de ofício pretendida pela Fazenda Nacional não deve ser admitida.

Lenisa Rodrigues Prado